



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002848-35.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002848-35.2025.8.26.0502

Agravante: CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 17996

Agravo em Execução Penal – Falta grave - Absolvição - Descabimento – Conjunto probatório suficiente para confirmação da conduta - Infração disciplinar de natureza grave configurada – Desclassificação para falta de natureza média – Impossibilidade – Fração de 1/6 imposta para perda dos dias remidos ou a remir – Proporcionalidade - Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Célio Francisco de Souza** contra a r. decisão de fls.214/216, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 18.10.2024.

Pelas razões de fls. 01/03, busca a absolvição da falta disciplinar e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média. Ainda, pleiteia seja afastada a imposição de perda dos dias remidos, ao argumento de fundamentação insuficiente.

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 226/228.

A r. decisão foi mantida (fls. 229).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 238/241).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Instaurou-se procedimento disciplinar para apuração do fato relatado no Comunicado de Evento nº 39/24, ocorrido em 18.10.2014.

Segundo o apurado, em síntese, a funcionária da empresa na qual o agravante exercia atividade laborerápica recebeu uma carta com teor elogioso e dados de redes sociais de Célio para contato. Indagado, o agravante admitiu a autoria da carta.

Os fatos descritos foram confirmados pelos agentes de segurança J. F. A. e C. A. G., ouvidos em procedimento administrativo (fls. 179/181).

De igual modo, confirmou destinatária da carta, I. O. C., o recebimento da missiva, declarando que o ocorrido lhe causou constrangimento.

O agravante, por sua vez, admitiu ter redigido a carta, declarou-se arrependido, disse que não sabia que era algo errado e desculpou-se com a destinatária (fls. 185).

Suficientemente comprovados, nesse cenário, os fatos descritos.

E em que pese a argumentação defensiva, reputo que a conduta do agravante configura falta de natureza grave, nos termos do artigo 39, inciso II, artigo 50, inciso VI, da LEP.

Nesse rumo, pondero que a conduta gerou constrangimento e medo para a destinatária e, como bem apontou o juízo *a quo* (fls. 215):

“E, na hipótese, muito embora em um primeiro momento, possa parecer inofensiva a missiva subscrita e encaminhada pelo reeducando, a situação ganha contornos de gravidade, quando analisada em contexto amplo. É que o sentenciado ostenta condenação definitiva por homicídio qualificado por motivo torpe (fls. 75/85), consistente em “abrir caminho ao romance que ele pretendia ter com Lígia, namorada da vítima” (fl. 79). Extraí-se do processo de origem, que o sentenciado nutria verdadeira obsessão por Lígia, a quem enviava reiteradas mensagens, inclusive de ameaças, no

sentido de que ela jamais se casaria com a vítima. Segundo consta, "durante pouco mais de um ano, ele a assediou de todas as formas possíveis, quase diariamente" (fl. 09).

A situação descrita no PD 39/2024, aliás, demonstra que o reeducando não se emendou."

Não há como acolher, portanto, o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para natureza média.

A perda dos dias remidos foi suficientemente fundamentada e está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 127 da Lei de Execuções Penais, que autorizam a revogação observada a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Na espécie, a fração de 1/6 eleita pelo Juízo "a quo" não apresenta qualquer desproporcionalidade que justifique abrandamento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto, mantendo integralmente a r. decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Juscelino Batista

Relator